

CONDUÇÃO COERCITIVA FRENTE AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Allana Gonçalves Rita¹, Adriano Carrasco dos Santos².

RESUMO

O presente artigo aborda o instituto jurídico da condução coercitiva frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos individuais. Pautando-se do fato de que a norma processual penal determina que o acusado ou testemunha podem ser conduzidos à presença de autoridade judiciária, contra a própria vontade. Em contraponto, a Carta Magna estabelece direitos e garantias ao ser humano, como o direito ao silêncio e a não autoincriminação. Diante deste paradigma, a presente pesquisa visa analisar os limites da execução da condução coercitiva do investigado e da testemunha frente aos direitos garantidos por lei ao ser humano. Além disso, aborda sobre a autoridade competente para determinar a execução, quais provas podem ser produzidas e quem pode ser conduzido, vez que deve-se respeitar o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Nesse ínterim, faz-se um estudo do instituto, frente aos direitos fundamentais individuais, aos princípios do *nemo tenetur se detegere* e da dignidade da pessoa humana. Traçando, através de pesquisa qualitativa e explanatória, bibliográfica, documental e dedutiva, por meio de entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e legislativos, os limites que devem ser observados pelas autoridades quando houver a necessidade de determinar a medida cautelar. Por fim, conclui-se que este é um instituto que pode ser utilizado quando realmente necessário para o bom andamento pré-processual e processual, desde que observe rigorosamente os limites estabelecidos por lei e elencados no presente artigo, sempre zelando pelos direitos individuais dos cidadãos e pela dignidade da pessoa humana.

Palavras-chaves: Condução Coercitiva. Dignidade da Pessoa Humana. Direitos Individuais. Autoincriminação.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal de 1941, nos artigos 260 e 218, estabelece o institutoda condução coercitiva do acusado e da testemunha, o qual determina que estes sejam levados até a autoridade judiciária, contra a sua vontade, uma vez que não atenderem à intimação para comparecer por conta própria.

Em contraponto, a Constituição Federal estabelece direitos individuais pautados em princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana. Diante disso, o presente artigo aborda o instituto jurídico da condução coercitiva frente ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos direitos individuais.

A escolha de tal tema, motivador do presente artigo, se justifica diante das

¹ Acadêmica no Curso de Direito, Instituto Educacional de Santa Catarina - Faculdade Guaraí/IESC-FAG, Guaraí-Tocantins; e-mail: allanarita1999@hotmail.com.

² Orientador: Graduado em Direito pela Universidade São Judas Tadeu – SP/2005; Pós Graduado em Ciências Criminais (Direito Penal e Processual Penal) pela Universidade Federal do Tocantins – UFT/2013; Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins desde 2011; Professor no Curso de Direito no Instituto Educacional de Santa Catarina - Faculdade Guaraí/IESC-FAG, Guaraí-Tocantins; e-mail: adriano.carrasco@ssp.to.gov.br.

várias discussões sobre o exercício da condução coercitiva previsto na legislação processual penal em seus artigos 218 e 260, que tem o intuito de submeter o acusado ou testemunhas a interrogatório ou à cogente contribuição para o trabalho estatal no processo da colheita de informações para a persecução penal.

Ocorre que grande parte da doutrina tem o entendimento de que este instituto, tanto em relação ao investigado como em relação à testemunha, é uma afronta à liberdade individual da pessoa.

Desta forma, deve-se lidar com ele de maneira muito estrita e em conformidade com as legislações vigentes, para que não afronte os direitos garantidos desses indivíduos, como por exemplo, quando alguém é conduzido coercitivamente sem que antes tenha sido devidamente citado para comparecer, diante disso, tal instituto se torna completamente incabível.

Logo, é fácil notar que considerável parte da doutrina faz grandes críticas à condução coercitiva, vez que alguns juristas, como Nucci, por exemplo, consideram esse instituto como uma prisão cautelar, mesmo que de curta duração, embora ela não se encontre no rol de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. Outros afirmam que há nessa prática a privação de direitos fundamentais, como, por exemplo, o direito de livre locomoção garantido constitucionalmente.

Diante desses debates, há a necessidade de analisar tal instituto frente aos princípios constitucionais e aos direitos individuais, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que foi explicitamente previsto na Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, traçando a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil e lhe entregando a missão de preservação e proteção do ser humano, durante toda a sua vida.

Em razão dele, são garantidos vários outros direitos para o mínimo existencial da pessoa, como alimentação, moradia, saúde, lazer, vestuário, higiene, entre outros, e ainda assegurando que o indivíduo seja tratado com todo o respeito que o ser humano necessita. Desta forma, também fica limitada a atuação do Estado-Juiz, para que evite a prática de atos atentatórios aos direitos humanos.

Há ainda controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito à condução coercitiva frente ao princípio constitucional e processual penal do *nemo tenetur se detegere*³, que é o direito de qualquer cidadão não ser compelido a se autoincriminar, garantindo ao indivíduo uma imunidade para que ele não seja coagido a produzir provas contra si mesmo.

Segundo tal princípio constitucional, inserido no inciso LXIII do artigo 5º da nossa Constituição, o acusado ou testemunha, não pode ser forçado a dar o seu depoimento, evitando-se desse modo, um modelo inquisitivo, se ligando a outros princípios, como o da presunção da inocência, elencado no inciso LVII do artigo 5º da Carta Magna, e o da ampla defesa, que é prescrita no inciso LV do artigo 5º da Constituição, entre outros.

Esse conjunto normativo garante a não autoincriminação, sendo baseada no direito ao silêncio e que concretiza a presunção de inocência, os quais são bases do sistema acusatório e do processo penal brasileiro.

Além do mais, é preciso estabelecer quais são os limites desse instituto, analisando as principais características desses princípios, vez que parte do entendimento doutrinário diz que a condução coercitiva contraria esses princípios e direitos fundamentais, já outra parte, entende que, se aplicada nos moldes da lei, é

³ *Nemo tenetur se detegere* – expressão em latim que significa “ninguém está obrigado a se descobrir”, é um importante princípio contra a autoincriminação e o direito ao silêncio no processo penal.

completamente aceitável e não fere os direitos.

Logo, também é necessário definir quem pode determinar a execução, visto existir várias controvérsias sobre quem possui a legitimidade para requerer a condução coercitiva.

Há entendimentos de que somente o juiz, através de uma decisão judicial, pode decretar tal condução. Há outros que estendem esse direito ao delegado de polícia responsável pela investigação, podendo mandar conduzir o investigado. Ainda existem questionamentos se o Ministério Público tem a legitimidade para realizar tal requerimento.

Há ainda a necessidade de saber quem pode ser conduzido pela autoridade policial, se este instituto se estende além dos acusados, testemunhas e vítimas, entre outros, e quais provas podem ser produzidas através da realização da condução coercitiva, vez que a pessoa conduzida não pode ser coagida a criar provas contra si mesma e tem o direito ao silêncio, tudo levando em consideração a proteção à dignidade da pessoa do investigado e da testemunha.

Desta forma, surge a questão de pesquisa, que norteia este artigo, assim, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio *nemo tenetur se detegere*: quais são os limites da execução da condução coercitiva do investigado e da testemunha?

Da questão de pesquisa emergiu o objetivo geral desse artigo, que é analisar os limites da execução da condução coercitiva na pessoa do investigado e da testemunha frente aos direitos individuais e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do *nemo tenetur se detegere*.

Por fim, para que o objetivo geral seja alcançado, será necessário se alcançar através dessas pesquisas os objetivos específicos que buscarão debater a condução coercitiva com os princípios da dignidade da pessoa humana e do *nemo tenetur se detegere*; definir quem pode determinar a execução da medida, assim como quem pode ser conduzido e quais provas podem ser produzidas após a condução coercitiva; e identificar os limites da execução da condução coercitiva na pessoa do investigado e da testemunha, com base na legislação penal e processual penal, assim como em observância aos princípios constitucionais.

A metodologia utilizada no presente artigo foi a pesquisa qualitativa e explanatória, bibliográfica, documental e dedutiva, sendo realizadas pesquisas doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas, com ênfase nos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, para analisar a constitucionalidade do instituto frente aos princípios constitucionais, processuais penais e aos direitos individuais garantidos, a fim de estabelecer os limites de tal execução.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO E DA TESTEMUNHA, ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A condução coercitiva do acusado encontra-se prevista no artigo 260 do Código de Processo Penal de 1941, o qual preceitua que “se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença” (BRASIL, 1941, art. 260).

É importante compreender o contexto social do país no ano em que o Código de Processo Penal foi criado. Segundo Eugênio Pacelli Oliveira (2017, p. 5), o referido diploma se norteava no rito inquisitivo para a realização dos interrogatórios, onde a autoridade era autorizada a valorar contra o acusado o seu comportamento durante o ato, seja pelo silêncio ou pelo não comparecimento, e, neste último caso, poderia ser autorizada a sua condução coercitiva. Desta forma, os anos se passaram e este artigo não foi modificado, continuando a seguir uma forma inquisitiva.

Alguns doutrinadores classificam este instituto como uma medida cautelar. Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 18) tem que a condução coercitiva do investigado ou da testemunha tem a natureza de prisão cautelar, ainda que de uma duração efêmera, podendo utilizar-se de força física ou ainda se houver resistência, o uso de algemas. Desta forma, deve ser utilizada de modo absolutamente estrito e em conformidade com a lei, podendo ser uma grande afronta à liberdade individual se não for conduzida nos moldes da legislação.

Neste sentido, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima ensina que “mesmo que não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como medida cautelar de coação pessoal” (LIMA, 2015, p. 658).

Ou seja, os doutrinadores entendem que a condução coercitiva é uma forma de prisão cautelar de curta duração para que a pessoa seja conduzida para interrogatório.

Há ainda o que considerar sobre a condução coercitiva da testemunha, que encontra respaldo no artigo 218 do Código de Processo Penal (1941), que reza: “Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.”

Nesse ínterim, os doutrinadores Fuller, Junqueira e Machado (2012, p. 166) vêm dizer que uma vez devidamente notificada de forma pessoal, a testemunha deve comparecer perante a autoridade judicial ou policial para prestar o seu depoimento, e esta, não comparecendo, estará sujeita a sanções do Estado. Desta forma, tendo a autoridade notado a ausência da testemunha no horário e local designados e expressos na citação, pode determinar que o oficial de justiça a conduza, ou seja, busque a testemunha, para que ela compareça.

Logo, vemos que um requisito essencial para que possa ser decretada a condução coercitiva de testemunha é a sua ausência após a prévia intimação. Neste viés, Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 463) diz que caso a testemunha não tenha sido intimada pessoalmente, será irregular a sua condução coercitiva, assim como as demais consequências do artigo 219 do Código de Processo Penal. Caso seja funcionário público, e seu superior não souber da audiência, este não será obrigado a comparecer mesmo que tenha sido intimado; se tratar de um militar, o seu não comparecimento implicará o crime de desobediência, porém, não poderá ser conduzido coercitivamente.

2.1.1 LEGITIMIDADE PARA DETERMINAR A EXECUÇÃO

Vemos que, no artigo 218 do Código de Processo Penal, a lei diz que o juiz poderá requisitar à autoridade policial que conduza coercitivamente a testemunha, todavia o artigo 260 do Código de Processo Penal, nos traz o termo “autoridade”

sendo o legitimado para decretar a condução coercitiva. Surge então um impasse para identificar quem é essa autoridade.

Nucci (2020, p. 19) preceitua que atualmente, somente o juiz pode decretar a condução coercitiva, pois, segundo ele, se trata de uma modalidade de prisão cautelar de curta duração, além do mais, a Constituição é categórica ao preceituar no inciso LXI do artigo 5º que compete exclusivamente à autoridade judiciária a prisão de um indivíduo, devendo ser esta devidamente escrita e fundamentada. Nesse caso, o delegado de polícia, precisando, deve pleitear ao magistrado para que este determine a condução de alguém, seja acusado, testemunha ou qualquer outra pessoa.

Desse modo, conforme Lima (2016, p. 901) tem-se que, a não ser que queira retroceder o entendimento autoritário do acusado como objeto de prova, tendo que o corpo pode ser submetido à condução coercitiva pela polícia judiciária com o objetivo de interrogatório policial, somente o juiz natural da causa pode determinar a condução coercitiva do investigado ou acusado.

Nesse sentido, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar dizem que “caso a autoridade policial repute indispensável a oitiva do indiciado que se recusou a atender notificação, deverá noticiar esse fato ao juiz, pleiteando a condução coercitiva” (TAVORA, ALENCAR, 2013, p. 121).

Ao contrário desse apontamento, Norberto Avena (2014, p. 179) preceitua que pode determinar a condução coercitiva do acusado tanto a autoridade judiciária no curso do processo, quanto a autoridade policial na fase do inquérito policial. Considerando que o artigo 144, §4º da nossa Carta Magna atribui aos delegados de polícia as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, logo nosso ordenamento prevê a teoria dos poderes implícitos onde faculta às autoridades policiais adotar as providências necessárias para apuração em interrogatórios, incluindo a condução coercitiva, desde que respeitadas as garantias legais e constitucionais estabelecidas.

Conforme Caroline Mantovani (2019, p. 16), o entendimento de que o delegado de polícia era autoridade competente para determinar uma condução coercitiva do acusado para prestar esclarecimentos em sede de delegacia de polícia, foi adotado majoritariamente pelos tribunais superiores, todavia, não foi publicada súmula sobre o assunto.

Desta forma, podemos concluir, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2013, p. 121) que o acusado pode ser conduzido coercitivamente se não atender a notificação para comparecer e justificar a sua ausência, desta forma, será conduzido à presença de autoridade independentemente de representação do delegado de polícia ao juiz, como entende a jurisprudência majoritária. Contudo, é melhor o entendimento de que há necessidade de autorização judicial para a condução coercitiva, mesmo que alguns digam que esta condução independe de representação do delegado ao juiz, no intuito de não ferir a dignidade do acusado.

Assim, embora existam discussões sobre a autoridade legitimada para determinar a condução coercitiva, que tenham gerado debates tanto na doutrina como na jurisprudência, vemos que os entendimentos são no sentido de que o delegado de polícia pode determinar somente quando estiver em fase de inquérito policial.

2.1.2 PROVAS LEGITIMADAS A SEREM PRODUZIDAS

Diante dos recentes entendimentos em relação à condução coercitiva frente aos direitos e princípios constitucionais, surge uma discussão em relação a quais tipos de provas podem ser produzidas, uma vez que deve se respeitar o direito ao silêncio e o direito a não autoincriminação.

Desta forma, segundo Nucci (2020, p. 463) é admissível a condução coercitiva quando tem o intuito de colher dados referentes a identificação do acusado, vez que não cabe direito ao silêncio no que se refere à sua qualificação. Assim, o juiz pode determinar que o acusado seja conduzido para ser qualificado e para expressar o seu desejo de permanecer em silêncio, logo, se ele já tiver sido qualificado, ele pode optar por não comparecer, fazendo valer o seu direito ao silêncio. Nesse sentido já existem algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, no entendimento de que o juiz não poderá determinar a condução coercitiva.

Nesse mesmo contexto, Alexandre Reis (2016, p. 355), preceitua que a condução coercitiva somente será cabível quando indispensável para o ato, devendo ocorrer apenas quando houver necessidade de qualificação ou esclarecimento sobre a vida pregressa do acusado, fora isso, entende-se que não admite a colheita de outro meio de prova que tenha relação com os fatos em si, uma vez que ele pode escolher se silenciar.

Ainda vemos que Tourinho Filho (2011, p. 300) entende que o juiz poderá determinar que seja conduzido a sua presença, todavia, como o acusado tem o direito constitucional de permanecer calado, não se justifica a condução coercitiva para que se proceda um interrogatório.

Isso se justifica pelo fato do Código de Processo Penal ter sido feito antes da Constituição ter consagrado o direito ao silêncio. Vale dizer ainda, que o artigo 260 também trata da presença do acusado para reconhecimento, acareação ou outro ato que sem ele não possa ser executado, no entanto, sabe-se que o acusado não é obrigado a produzir provas contra si mesmo, sendo assim, a condução coercitiva é injustificável.

No entanto, quando houver dúvidas quanto à identidade deste, e o Magistrado entender pela necessidade da presença, aí sim poderá se realizar a condução coercitiva. Do contrário, não se justifica mais nenhum outro meio de provas. Por fim, vemos que a maioria dos doutrinadores entende que a condução coercitiva somente pode ser determinada quando houver dúvidas quanto à qualificação do acusado, fora isso, fere os princípios constitucionais e direitos fundamentais individuais, como por exemplo, a presunção da inocência, o direito ao silêncio, o direito à liberdade de locomoção e à não autoincriminação, que juntos protegem um dos mais importantes princípios da Constituição Federal de 1988, ou seja, a dignidade da pessoa humana, como veremos a seguir.

2.2 A CONDUÇÃO COERCITIVA FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

A Constituição Federal (1988) em seu artigo 5º estabelece os direitos fundamentais individuais onde todos são iguais perante a lei, garantindo-lhes a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Os direitos fundamentais são uma forma de proteção garantida pelo Estado, com o propósito de garantir os direitos dos seres humanos, todavia, não podem ser

entendidos de modo que venham a impedir ou atrapalhar a justiça brasileira em seu objetivo de punir atos ilícitos. Desta forma, Alexandre de Moraes (2016, p. 27) nos diz que os direitos fundamentais, sendo eles direitos e garantias tanto individuais como coletivos estabelecidos na Constituição, não podem ser usados como escudos para a prática de atos ilícitos, nem mesmo como algum tipo de argumento para afastar ou diminuir a responsabilidade frente a atos criminosos, sendo considerado, se assim for, um grande desrespeito ao Estado Democrático de Direito.

Notamos que grande parte da doutrina processual penal defende a Constituição. Como diz Fernando Capez (2016, p. 186), no processo penal há a incidência de vários dispositivos constitucionais garantidores de direitos individuais, como da tutela jurisdicional, do devido processo legal, da garantia do acesso à justiça, da garantia do juiz natural, do tratamento paritário das partes, da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios e da presunção da inocência, os quais caracterizam o sistema processual brasileiro como acusatório.

São vários os direitos importantes de serem observados, como o da presunção da inocência, consagrado no artigo 5º, inciso LVII da Constituição (1988), que preceitua que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Diante disso Aury Lopes Júnior, apesar de chamar o princípio de presunção de inocência, dispõe, no sentido de que este “impõe um verdadeiro dever de tratamento (na medida em que exige que o réu seja tratado como inocente), que atua em duas dimensões: interna ao processo e exterior a ele” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 230).

Outro direito que segundo a doutrina é bastante lesado com a aplicação do instituto da condução coercitiva é o direito de liberdade de locomoção, consagrado no artigo 5º da Constituição, pois, segundo grande parte dos doutrinadores, ainda que por um curto período de tempo, priva a pessoa de sua liberdade. Nesse sentido Nucci (2012, p. 32), diz que “a medida cautelar, tal como estampada no Código de Processo Penal, é um instrumento restritivo de liberdade, de caráter provisório e urgente, diverso da prisão, como forma de controle e acompanhamento do acusado”. Deve-se, todavia, observar se ela é adequada e necessária para o processo.

Diante disso, verificamos que a condução coercitiva constitui claramente abuso estatal, uma vez que práticas, mecanismos ou institutos que contrariem os direitos individuais garantidos na Constituição, vêm a ser considerados inconstitucionais e abusivos. Nesse contexto, o autor Alexandre Moraes da Rosa diz que:

Cumpramos salientar que a prática da condução coercitiva viola garantias constitucionalmente conquistadas pelo cidadão, esta prática constitui verdadeira pressão psicológica com o objetivo de obter informações de maneira forçosa. Portanto, a condução coercitiva afronta violentamente os direitos e garantias do investigado e, por que não dizer do processo penal democrático, indispensável para um Estado Democrático de Direito. Neste viés, a condução forçada mostra-se inconcebível, pois constitui verdadeiro instrumento de intimidação e arbitrariedade. Aliás, apesar de opiniões diversas, fica claro que a condução coercitiva se mostra um meio cerceador de liberdade, ainda que de caráter temporário. (DA ROSA, 2016, p. 240).

Assim, não se pode realizar a condução coercitiva se suas características estiverem contradizendo o que está amplamente assegurado na nossa Carta Magna, levando em consideração que devemos observar os princípios mais

importantes no que diz respeito à condução coercitiva, sendo eles a dignidade da pessoa humana e o direito ao silêncio e à não autoincriminação, que serão analisados a seguir.

2.2.1 PRINCÍPIO DO *NEMO TENETUR SE DETEGERE* E A CONDUÇÃO COERCITIVA DO ACUSADO

O direito ao silêncio e à não autoincriminação está previsto no inciso LXIII, artigo 5º da Constituição Federal (1988), que reza que o preso será informado de seus direitos, entre eles o de permanecer calado. Tal preceito dá origem ao princípio do *Nemo Tenetur se Detegere*, que tem uma garantia muito maior, onde “o sujeito passivo não pode ser compelido a declarar ou mesmo participar de qualquer atividade que possa incriminá-lo ou prejudicar a sua defesa” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 503).

Ainda, segundo tal princípio “o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de colaborar em uma atividade probatória de acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 165).

Vemos que o direito a não autoincriminação é aplicado nos Tribunais Superiores, como já decidiu a Ministra Laurita Vaz (2012):

O princípio *nemo tenetur se detegere* refere-se à garantia da não auto-incriminação, segundo o qual ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. (REsp 1208583/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Desta forma, a grande maioria da doutrina afirma que a condução coercitiva fere o princípio do *nemo tenetur se detegere*. Segundo Nucci (2014, p. 161) a condução coercitiva na sua literalidade dá a impressão que o acusado deve contribuir para a produção de provas contra si mesmo, não podendo ocorrer, uma vez que o princípio de que ninguém pode produzir provas contra si mesmo é uma garantia de preservação do acusado durante a fase probatória, não podendo ser obrigado a participar.

Nessa ótica, Medeiros (2018) diz que deve ser vedada a condução coercitiva sob pena de ofensa ao princípio do *nemo tenetur se detegere* em um Estado Democrático de Direito, uma vez que o direito ao silêncio é somente uma parte do direito de não autoincriminação, de modo que este decorre de vários outros, como o de não colaborar com a investigação ou instrução criminal, o de não declarar contra si mesmo, o de não confessar e o de não falar a verdade. Logo o instituto da condução coercitiva fere todos esses direitos elencados pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Neste íterim, segundo Aury Lopes Júnior (2019, p. 117), conclui-se que como o acusado está protegido pelo princípio do *nemo tenetur se detegere*, ele não é obrigado a se submeter a qualquer tipo de ato probatório, ou seja, sua presença ou não deve ser uma opção dele, devendo abandonar a concepção de que o juiz tem poder sobre o acusado para lhe extrair a verdade. A partir da Constituição, o acusado tem o direito de permanecer em silêncio e de não se submeter a atos probatórios, logo, pode escolher não comparecer.

2.2.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Enquanto o Código de Processo Penal estabeleceu a condução coercitiva como um meio de privação da liberdade, ainda que por um curto período de tempo, a Constituição Federal de 1988, foi promulgada consagrando o Brasil como um Estado Democrático de Direito e ainda elegendo a dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos. Sobre a dignidade da pessoa humana, Nucci preceitua:

Esta é conceituada sob dois prismas, quais sejam o objetivo e o subjetivo. No que concerne ao aspecto objetivo, significa que se faz necessário a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, sendo atendidas as suas necessidades básicas, tais como saúde, moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, nos termos do artigo 7, inciso IV da Carta Magna. Já em seu aspecto subjetivo, compreende “ao sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento”, não cabendo qualquer espécie de renúncia ou desistência destes. (NUCCI, 2014, p. 33).

Assim, vemos que a nossa Carta Magna assegura que todo ser humano seja respeitado e tenha os seus direitos preservados, logo, a união de todos os direitos fundamentais protegem a dignidade da pessoa humana. Ocorre que, segundo Eugêncio Pacelli (2017, p.298) a condução coercitiva, por se tratar de uma execução que fere esses princípios, não foi recepcionada pela Constituição e deveria ser revogada diante da explícita incompatibilidade com a Constituição Federal.

Nas palavras de Aury Lopes Júnior (2019, p. 767) a condução coercitiva, além de ser “completamente absurda no nível de evolução democrática alcançado, é substancialmente inconstitucional”, por ferir princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

Diante desses entendimentos sobre a violação do princípio da dignidade da pessoa humana e a não aceitação constitucional da condução coercitiva, houve as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 395 e 444, que originaram jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade dessa execução. Desta forma o Supremo Tribunal Federal, através do Relator Gilmar Mendes (2019) preceitua:

[...] A condução coercitiva representa restrição temporária da liberdade de locomoção mediante condução sob custódia por forças policiais, em vias públicas, não sendo tratamento normalmente aplicado a pessoas inocentes. Violação. 5. Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). O indivíduo deve ser reconhecido como um membro da sociedade dotado de valor intrínseco, em condições de igualdade e com direitos iguais. Tornar o ser humano mero objeto no Estado, consequentemente, contraria a dignidade humana (NETO, João Costa. Dignidade Humana: São Paulo, Saraiva, 2014. p. 84). Na condução coercitiva, resta evidente que o investigado é conduzido para demonstrar sua submissão à força, o que desrespeita a dignidade da pessoa humana. [...] (ADPF 444, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

Logo, resta comprovado pela doutrina majoritária, assim como pela jurisprudência, que a condução coercitiva fere a dignidade da pessoa humana. Devemos, desta forma, analisar quais os limites dessa execução para que os direitos sejam preservados.

2.3 LIMITES DA EXECUÇÃO DA CONDUÇÃO COERCITIVA CONFORME A LEGISLAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS

Até este ponto, vimos sobre os preceitos doutrinários da condução coercitiva e sobre como este instituto vem ferindo os princípios e direitos constitucionais. Todavia a doutrina também estabelece alguns limites para esse instituto de modo que respeite a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, Eugênio Pacelli (2017, p. 19) diz que a Constituição determinou que o Processo Penal não fosse conduzido somente como um instrumento de garantia da aplicação da lei, mas sim como instrumento de garantia do indivíduo em face do Estado.

Rodrigo Capez (2017, p. 11) entende pela excepcionalidade da medida cautelar pessoal, como corolário da tutela constitucional da liberdade de locomoção, desta forma, exige não apenas proporcionalidade, como também fundamentação idônea e individualização.

Para Norberto Avena (2017, p. 111) em caso dos atos processuais de presença obrigatória, sendo aqueles que não se realizam sem a presença do acusado, é admitida a condução coercitiva, todavia, os de presença não obrigatória, não admitem a medida, pois a presença é facultativa.

Para que a condução coercitiva seja aplicada, devem-se observar todos os preceitos legais, de modo que não venha ferir os direitos do acusado. Segundo Renato Brasileiro de Lima (2016, p. 901) para a efetivação dessa medida deve haver uma prévia decisão da autoridade competente, devidamente motivada, cumprindo com os pressupostos de soma dos indícios de autoria com a prova da materialidade do crime, a prova da imprescindibilidade da presença física do acusado para a realização daquele ato e a recusa injustificada do acusado que devia ter sido devidamente intimado e não compareceu.

Nas palavras de Norberto Avena (2017, p. 99) “a condução coercitiva importa em privação momentânea da liberdade e, conforme estabelece o art. 5.º, LXI, da CF, a prisão de alguém apenas pode ser determinada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente”.

Conforme Guilherme de Sousa Nucci (2020, p. 463) é necessário um mandado de condução coercitiva, todavia, mesmo em caso de não comparecimento, o acusado não poderá ser processado por crime de desobediência, pois a condução coercitiva já é a própria sanção estabelecida em lei, porém, o juiz somente pode decretar a condução coercitiva do acusado quando realmente necessário e depois deste ser intimado e deixar de comparecer injustificadamente.

Vale frisar, neste ponto, que a condução coercitiva de testemunhas, não viola os preceitos constitucionais, pelo fato de que a testemunha possui o dever de comparecimento. Nucci (2014, p. 464) diz que a própria lei impõe à testemunha, que é uma terceira pessoa que tomou conhecimento de fatos relevantes para o processo, o dever de testemunhar. Desta forma, quanto à testemunha, não se trata de um direito, mas sim de uma obrigação, que em caso de recusa e não comparecimento é passível de punição, uma vez que a recusa implica em se calar diante do juiz, omitindo a verdade, o que configura o crime de falso testemunho.

Por fim, devem-se observar todos os preceitos legais para que seja decretada a condução coercitiva, devendo ser utilizada somente em casos excepcionais e de forma que não viole a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais do acusado, determinada por autoridade competente após a devida intimação e não comparecimento injustificado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo analisar os limites da execução da condução coercitiva na pessoa do investigado e da testemunha frente aos direitos individuais e aos princípios da dignidade da pessoa humana e do *nemo tenetur se detegere*, e para tanto, observaram-se previsões constitucionais, jurisprudenciais e doutrinárias a respeito do tema.

Num primeiro momento, vimos que o Código de Processo Penal foi idealizado num período histórico inquisitivo e que tais características perpetraram nesse instituto até os dias atuais, vez que a condução coercitiva é o ato de conduzir, contra a própria vontade do sujeito, à presença da autoridade policial ou judiciária, quando este devidamente citado não comparecer na instituição para interrogatório. Sendo considerada uma medida cautelar diversa da prisão, restringindo, ainda que por um curto período de tempo, a liberdade do acusado ou testemunha.

Neste ínterim, o próprio Código de Processo Penal vem dizer que a condução coercitiva da testemunha somente pode ser determinada pela autoridade judiciária, podendo a autoridade policial ou o Ministério Público requisitar ao Juiz.

Ocorre que o Código, quando faz referência à condução do acusado, somente referencia o termo autoridade, causando divergência de entendimentos quanto à legitimidade para determinar a condução coercitiva do acusado, todavia, segundo a doutrina majoritária, por se tratar de uma medida cautelar, somente o juiz tem a legitimidade para determinar, assim, vendo a autoridade policial a grande necessidade do comparecimento do sujeito, tendo este não cumprido com a citação, deve solicitar a autoridade judiciária a condução.

Além do mais, grande parte da doutrina entende que tal instituto somente pode ser usado em casos excepcionais e de grande relevância, não podendo coagir o acusado a produzir provas contra si mesmo, vez que este tem o direito de não se autoincriminar. Desta forma, pode o acusado ser conduzido coercitivamente para prestar depoimento quanto à sua qualificação ou esclarecimentos quanto a sua vida pregressa, sendo todo o tipo de prova que fuja deste contexto inadmissível, no entanto, no que se refere à testemunha, não há o que se limitar em relação às provas relativas ao caso.

Em sequência, em paralelo com os direitos individuais fundamentais, verifica-se que o Estado, através da lei, garantiu a cada pessoa a proteção de seus direitos, como a proteção a vida, saúde, segurança, liberdade de locomoção e expressão, propriedade, entre outros. Desta forma, este instituto já foi amplamente criticado por doutrinadores, visto os excessos que poderiam ocorrer, lesionando direitos importantes como o da presunção de inocência, liberdade de locomoção, direito ao silêncio, direito a não autoincriminação e dignidade da pessoa humana, sendo considerado por muitos como um abuso estatal quando contrariar o que vem a ser protegido pela Constituição.

Portanto, muito se discute em relação às provas produzidas e ao princípio do *nemo tenetur se detegere*, diretamente ligado ao direito ao silêncio e a não autoincriminação, não podendo o sujeito ser compelido a declarar algo quando quer permanecer calado e muito menos a se declarar culpado ou produzir provas contra si mesmo, sendo o instituto visto por muitos doutrinadores e juristas como um meio de coerção e produção de prova. No entanto, conclui-se que devem ser respeitados os direitos do acusado, e mesmo que ele tenha sido conduzido, não poderá ser obrigado a falar durante o interrogatório, a não ser que seja sobre sua qualificação, não podendo sofrer nenhum tipo de punição diante do seu silêncio.

Outro ponto importante é a preservação do princípio da dignidade da pessoa humana que foi estabelecido na Constituição Federal de 1988 e vem sendo amplamente protegido pelas leis e jurisprudências, tanto em relação ao mínimo existencial para vida humana digna, quanto ao sentimento de respeito ao ser humano. De modo que a condução coercitiva gera conflitos no que diz respeito à sua constitucionalidade frente à dignidade da pessoa humana e sua recepção na Carta Magna. Diante de tais posicionamentos, houve as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395 e 444, que de uma rápida análise vislumbra a pretensão de uma não recepção do instituto no que diz respeito ao acusado e ao investigado, para os atos pré-processuais e para interrogatórios. Desta forma, o Pleno do Tribunal, decidiu por maioria pelo acolhimento das arguições e pronunciamento a não recepção pela Constituição da expressão “para interrogatório” que está prescrita no artigo 260 do Código de Processo Penal. Afirmando ainda mais as teses de que há inconstitucionalidade na condução coercitiva se não observado os preceitos constitucionais.

Por fim, vimos que é necessário sempre observar os limites estabelecidos para a aplicação da condução coercitiva, devendo ela ser aplicada de forma excepcional, quando houver grande relevância para o processo, carecendo ser devidamente proporcional, fundamentada de forma idônea e singular e decretada pela autoridade competente, sendo utilizados todos os meios necessários, de forma que não viole a dignidade da pessoa humana e os direitos individuais do acusado e da testemunha, mesmo que esta última não esteja amparada pela direito ao silêncio, mas deve se observar os demais direitos inerentes a ela. Nesse viés, necessita o judiciário por livre iniciativa e em respeito aos seus próprios princípios, proteger e não permitir qualquer prática que vá em contraponto com o Estado Democrático de Direito, de forma a evitar que a justiça retorne a ideias autoritárias.

É possível considerar, diante de todo o estudo realizado no presente artigo, que a condução coercitiva é um instituto que pode ser utilizado quando realmente necessário para o bom andamento pré-processual e processual, visando às garantias para um Estado Democrático de Direito, todavia, deve ser utilizado desde que observe rigorosamente os limites estabelecidos, sempre zelando pelos direitos individuais dos cidadãos e pela dignidade da pessoa humana, e garantindo uma prestação do dever do Estado conforme a Constituição.

Diante disso, o presente artigo visa o aprimoramento de futuras pesquisas com o anseio de evitar que ocorram excessos jurídicos diante da condução coercitiva. Além do mais, é necessário que os cidadãos, principalmente os operadores do Direito, se conscientizem da necessidade de interpretar normas processuais e institutos do ramo do direito, para que assegurem seus direitos e evitem excessos. Em relação ao instituto da condução coercitiva, entendam pela sua impossibilidade em relação a interrogatórios sobre os fatos e diante de qualquer forma de produção de provas que podem prejudicá-los.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal Esquematizado**. 6. ed. São Paulo: Método, 2014. 1416 p.

_____. **Processo Penal**. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. n. p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2020.

_____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 29 set. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial: REsp 1208583/ES**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 03 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF 444**. Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018, Processo Eletrônico DJe-107. DIVULG 21-05-2019. PUBLIC 22-05-2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=conducao%20coercitiva&sort=_score&sortBy=desc>. Acesso em: 30 set. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. n. p.

CAPEZ, Rodrigo. **Prisão e Medidas Cautelares, a Individualização das Medidas Cautelares Individuais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Quartier Latin, 2017. 508 p.

DA ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 3. ed. rev. ampl. atual. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. 226 p.

FILHO, Fernando da Costa Tourinho. **Processo Penal, Vol. III**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. n. p.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Dinis; MACHADO, Ângela C. Cangiano. **Processo Penal: Coleção Elementos do Direito** 8. 11. ed. São Paulo: Damásio/RT, 2012. 320 p.

LIMA, Renato Brasileira de. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. 1826 p.

_____. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. n. p.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 1113 p.

MANTOVANI, Caroline. **A Proibição da Condução Coercitiva do Acusado para Interrogatório como um Importante Avanço para Garantia dos Direitos Humanos no Processo Penal**. 2019. 45 f. Tese (Especialista em Direitos Humanos na América Latina) - Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Estudos Latino-Americanos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Foz do Iguaçu.

MEDEIROS, Pedro Paulo Guerra de. **A Condução Coercitiva e o Direito à Não - Autoincriminação: revisão crítica da jurisprudência dos Tribunais Superiores**. 2018. 149 f. Tese (Mestrado Acadêmico em Direito Constitucional) - IDP - Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016. 1433 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n. p. Grupo GEN, 2020. 9788530989422. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989422/>>. Acesso em: 15 sep. 2020

_____. **Curso de Direito Penal – Parte Geral – Vol. 1**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n. p. Grupo GEN, 2020. 9788530989262. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989262/>>. Acesso em: 15 set. 2020

_____. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas – Vol. 1.** 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. n. p. Grupo GEN, 2020. 9788530991296. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991296/>>. Acesso em: 15 set. 2020

_____. **Manual de Processo Penal e Execução Penal.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. n. p.

_____. **Prisão e Liberdade.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012 . 140 p.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal.** 21. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. n. p.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito Processual Penal Esquematizado.** 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. n.p

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. 1392 p.